**VOTO**

O Regimento Interno desta Corte determina que *“O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas.” (art. 223 da Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002 – TCE-AM).*

Segundo o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Município de Manaus representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado das operações encontram-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública (síntese do § 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002 de 23/05/2002 – TCE-AM).

Assim, o Relatório Técnico em que se fundamenta o **parecer prévio** a ser emitido sobre as contas municipais *sub examine*, relativas ao exercício de 2012, trazem ampla, detalhada e completa análise técnica dos atos e fatos de gestão registrados no Balanço Geral do exercício em tela, de modo a subsidiar o julgamento político de competência do Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **CONSIDERANDO** que:

- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- as contas foram apresentadas tempestivamente;

- os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública ( Lei Federal nº 4320/64);

**-** o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

**-** o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

**-** o percentual gasto com Pessoal, cumpriu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- as falhas de cunho técnico, apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações contidas neste Voto, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;

- **o Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual n° 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- as Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual respectivamente, estão ressalvadas desta apreciação;

- de acordo com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Corte de Contas deve emitir Parecer Prévio, separadamente, sobre as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Poder Legislativo;

- o parecer do Ministério Público Estadual junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, sugere ao Plenário do TCE a emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal **a aprovação** da Prestação de Contas da Administração Municipal de Manaus, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, *ex. vi* do art. 1º, I da Lei 2.423/96;

Portanto passo a proferir meu **VOTO** sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência do art. 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que:

**I. Na forma prevista nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), emita Parecer Prévio favorável à regularidade da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal.**

**II. Na forma prevista no artigo art. 31, §§ 1o e 2o, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC n° 15/95; artigo 18, inciso I, da Lei Complementar 06, de 22 de janeiro de 1991; inciso I do artigo 1º e art. 29, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, emita Parecer Prévio recomendando à Augusta Câmara Municipal de Manaus que aprove a Prestação de Contas do Governo do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Amazonino Armando Mendes, ex-Prefeito do Municipal de Manaus, ressalvando o item “a”, permanecendo as demais como recomendações :**

1. Adoção do concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF/88, com observância ainda ao disposto no art. 37, IX da CF/88, de modo a formar quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico, reservando a contratação/renovação a necessidade temporária as hipóteses previstas em lei e pelo tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Persistir na adoção de medidas para a substituição do pessoal temporário e terceirizado contratado para desenvolver atividades permanentes perante os órgãos da Administração Municipal;
2. Implementação de meios para uma eficiente arrecadação dos créditos lançados em divida ativa como forma de aumentar a arrecadação;
3. Observar a realização de processo licitatório destinado à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto Municipal nº 9.189/2007;
4. Aprimorar a política de formulação orçamentária, com planejamento e previsões compatíveis com as necessidades das demandas setoriais, objetivando evitar a abertura de inúmeros créditos adicionais, assim como a figura do destaque;
5. Redimensionar os critérios seletivos empregados na política de fomento às entidades do Terceiro Setor, no sentido de selecionar as entidades com maior capacitação e, conseqüentemente, os melhores projetos;
6. Encaminhar com a Prestação de Contas os critérios e dados empregados na apuração dos índices de desempenho das políticas públicas, e considerar sempre que possível, o grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;
7. Que as Prestações de Contas do Município de Manaus contenham esclarecimentos objetivos sobre as recomendações feitas nos exercícios anteriores para que se possa avaliar o empenho da Administração em sanar as deficiências na gestão passada;
8. Promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas, em especial nos imóveis locados para rede municipal de educação, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;
9. Que as Unidades Gestoras citadas no **item 17 – Relatório de Transmissão de Governo Municipal** façam o acompanhamento dos acordos firmados com as empresas credoras até a quitação total das dívidas, assim como se planejem desde já para que fatos como estes não mais se repitam, independente de qualquer gestor;
10. Que o Controle Interno observe com mais rigor a manutenção do equilíbrio orçamentário proclamado no artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/2000.

**III - Alertar que o eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade da futura prestação de contas, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 2.423/96.**

**IV - Que a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal através da Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus acompanhe através de inspeções na SEMULSP e SEMSA os pagamentos pendentes das despesas realizadas pela administração anterior.**

É como voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Relator